



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002298/94-06
Recurso nº. : 13.341
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ANTONIO DE PÁDUA ABRANCHES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.101

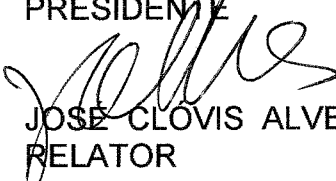
IRPF - O recibo passado por Entidade Filantrópica, reconhecida de utilidade pública pelas três esferas de governo, é documento suficiente para comprovar a doação realizada, cabendo à fiscalização a prova de sua falsidade. Cabe à SRF fiscalizar as entidades filantrópicas e não ao contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE PÁDUA ABRANCHES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002298/94-06
Acórdão nº. : 102-43.101
Recurso nº. : 13.341
Recorrente : ANTONIO DE PÁDUA ABRANCHES

RELATÓRIO

ANTONIO DE PÁDUA ABRANCHES, CPF 516.074.418-53 inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, que manteve a retificação de lançamento procedida pela DRF Santo André SP, exigindo a devolução de 949,21 UFIR de imposto restituído, conforme demonstrativo de folha 26.

Na notificação inicial, folha 03, foram glosadas as deduções de despesas medicas.

Inconformado o contribuinte apresentou os recibos de folhas 04/11. A autoridade administrativa acatou parte dos recibos de despesas médicas e retificou o lançamento glosando os valores declarados como doação a entidade filantrópica Casa do Ancião, no valor equivalente a 5.270,2 UFIR, em virtude da "SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTÁRIAMENTE INEFICAZ, baixada pela DRF SÃO PAULO LESTE, em 11 de setembro de 1995.

Inconformado o contribuinte apresentou a impugnação de folha 30 argumentando que a entidade fora considerada inidônea no ano de 1995, considerando que a lei não poderia retroagir à 3 anos atrás, solicita a reavaliação do lançamento, e informa estar providenciando a 2ª via das despesas efetuadas no Hospital São Vicente de Paulo em Ubá -MG.

A DRJ Campinas intimou o contribuinte, doc. fl. 34 a apresentar outros documentos que comprovassem a efetividade dos pagamentos efetuados à Casa do Ancião (cópia de cheque, DOC, recibo de depósito, etc...).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002298/94-06

Acórdão nº. : 102-43.101

Em atendimento à intimação o contribuinte apresentou os originais dos recibos de doação, grampeados na folha 36.

A DRJ Campinas manteve o lançamento, pois quanto às despesas médicas o contribuinte nada mais juntou e quanto à doação, manteve a glosa com base na SÚMULA, já descrita.

Inconformado com a decisão monocrática, o cidadão interpõe recurso a este colegiado apenas em relação à glosa da doação realizada para a Casa do Ancião, argumentando a irretroatividade da Súmula na qual se baseou o julgador singular.

A PFN em contra-arrazoado de folha 48 solicita a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002298/94-06

Acórdão nº. : 102-43.101

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.
Transcrevamos a legislação que rege as doações para entidades filantrópicas.

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

SUBSEÇÃO I - Instituições Filantrópicas de Educação e de Pesquisas Científicas ou de Cultura

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis ns. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. **A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo** ou declaração da instituição beneficiada." (Grifamos)

3
Analisando o processo verificamos que o contribuinte apresenta os recibos de folha 36 em originais e que eles contém os atos dos Governos Federal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002298/94-06

Acórdão nº. : 102-43.101

Estadual e Municipal que reconheceram a CASA DO ANCIÃO como de utilidade pública.

Vencida essa etapa, devemos analisar o ato que declarou ineficazes os documentos emitidos pela referida entidade, embora não tenha sido juntado ao processo.

Inicialmente cabe lembrar que é da competência da Receita Federal fiscalizar todos os contribuintes, não só aqueles que pagam impostos mas também entidades que se beneficiam de doações que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, em virtude como sabemos de prestarem serviços sociais à população, mormente a mais carente, que na realidade deveriam ser oferecidos pelo Estado.

Não cabe ao cidadão substituir a Receita Federal na fiscalização das entidades, e nem pode ser prejudicado pela sua inépcia. Ora tratando-se de doações realizadas em 1992, não pode um ato de 1995 retroagir para restringir um direito do contribuinte de deduzir a doação realizada. Por outro lado não pode também a autoridade exigir comprovações que a lei não prescreveu. Ao contrário do que diz o nobre julgador em seu arrazoado, caberia à fiscalização provar que a doação não se realizara, ou então comprovar a falsidade da documentação apresentada e não o contribuinte fazer prova com documentação bancária, pois a lei não lhe exigiu isto.

Transcrevamos a legislação que trata da retroatividade da lei:

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.002298/94-06

Acórdão nº. : 102-43.101

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

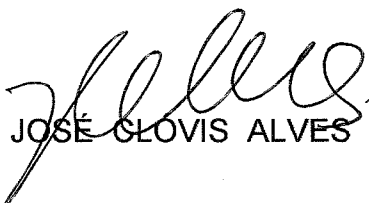
Ora se a própria lei não pode retroagir para prejudicar o cidadão com muito mais razão não poderia um ato normativo ou administrativo fazê-lo.

Cabe lembrar que até a Constituição Federal ao revogar os incentivos fiscais, artigo 41 das ADCT, previu no § 3º a manutenção dos incentivos concedidos sob a condição de prazo certo, demonstrando que no Estado Brasileiro, mantém-se os direitos adquiridos.

Concluindo, com base na legislação vigente e nas normas gerais de direito não poderia a Súmula retroagir para prejudicar o contribuinte."

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


JOSÉ GLOVIS ALVES